

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relatora:** Deputada SUELI VIDIGAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, tem o objetivo de regulamentar a profissão de Terapeuta Ocupacional. Segundo a proposta, esse profissional da área da saúde teria como competência a promoção, a prevenção e a reabilitação da saúde da pessoa em seus vários estágios da vida e nos vários contextos e níveis do domínio da saúde e do bem-estar; a avaliação e o diagnóstico terapêutico ocupacional (diagnóstico de desempenho ocupacional); e, a prescrição do tratamento terapêutico ocupacional necessário.

O Projeto reconhece, como fatores que ensejam a ação do Terapeuta Ocupacional, a ocorrência de incapacidades físicas, mentais, sensoriais, percepto-cognitivas e psicossociais, circunscritas pela própria natureza da pessoa e/ou em razão de fatores ambientais cuja ausência ou presença limitam ou provocam as referidas incapacidades. O art. 3º lista algumas das ações que podem ser adotadas pelos profissionais em tela no exercício de suas funções.

O art. 4º expressa o âmbito de atuação dessa profissão e o art. 5º estabelece quem pode ser considerado Terapeuta Ocupacional. A

jornada de trabalho desses profissionais, que não poderia exceder 30 horas semanais, está fixada no art. 6º.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que a profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada em 1969, juntamente com a profissão de Fisioterapeuta. Com o decorrer do tempo, a Terapia Ocupacional se estruturou significativamente. Atualmente, a ação desse profissional seria imprescindível nos tratamentos de pacientes de todas as idades, cujas habilidades físicas, mentais e emocionais encontram-se debilitadas. Em razão disso, essa profissão vem sendo incorporada às políticas públicas de saúde das três esferas governamentais e do Sistema Único de Saúde.

Acrescenta que a profissão em tela expandiu-se e ultrapassou os contornos da área da saúde e alcançou as relações sociais. A consolidação dessa categoria profissional passa não só pelas atividades por ela exercidas. Antes envolve conhecimento especializado, controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho. Tal conjunto seria composto de elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria profissional, garantindo-lhe a identidade como profissão.

Aduz o autor que tal profissão, no decorrer desses quarenta anos, amejou substancial sabedoria e edificou teorias e procedimentos técnicos direcionados a diagnosticar e prescrever ocupações àqueles que sofrem. Argumenta que a Terapia Ocupacional segue salvando vidas da ausência de sentido, da ausência de afetividade e hospitalidade nos hospitais, da ausência ao direito de um fim digno, da impessoalidade da classificação das doenças, da solidão nos asilos e exílios, do envelhecimento, da condenação social e de tantos modos de interpretar a vida corpórea além da biológica.

Ao concluir, o autor ressalta que a profissão de Terapeuta Ocupacional teria “identidade bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro”, possui métodos, técnicas, atividades e fins próprios. Por isso, seria imperativo a revisão de sua regulamentação, de forma a torná-la mais objetiva, moderna.

A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Preliminarmente, deve ser registrado que a competência da Comissão de Seguridade Social e Família fica limitada à análise de mérito da proposta para a saúde individual e coletiva. Aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa constituem objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e as questões relativas à preservação do campo de atuação das demais profissões serão objeto de avaliação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O Projeto de Lei ora em análise trata do exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional. Cumpre ressaltar que, atualmente, está em vigência o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que rege o exercício dessa profissão.

A Terapia Ocupacional usa métodos, tecnologias e atividades diversas para tratar distúrbios físicos e mentais e promover a reabilitação do ser humano para utilização de suas funções orgânicas. Alguns indivíduos, em razão de limitações físicas, metais ou emocionais adquiridas no decorrer da vida apresentam dificuldade para o desempenho das atividades rotineiras. O Terapeuta Ocupacional tenta, por meio de seus métodos de trabalho, reabilitar ou readequar as funções desses indivíduos para a retomada das atividades necessárias ao seu bem-estar e à recuperação da autonomia.

A importância desse profissional no contexto da atenção integral à saúde possui relevância indiscutível. Os avanços científicos na área médica, com a criação de diversas possibilidades terapêuticas no campo da

reabilitação, têm elevado ainda mais a importância do Terapeuta Ocupacional, além de exigir melhorias na qualificação desse profissional. A Terapia Ocupacional é uma profissão de nível superior diretamente dedicada à vida e ao bem-estar do homem. Mesmo quando o ser humano passa a enfrentar limitações físicas ou psicológicas, existem ainda muitas possibilidades para a preservação ou recuperação das suas funções. É nesse espaço que atua o Terapeuta Ocupacional, no sentido de reabilitar as funções orgânicas que foram comprometidas por algum evento adverso, por meio de atividades adequadamente prescritas.

A disciplina legal das diversas profissões atuantes na área da saúde pode ser considerada um instrumento útil na melhoria da área e na proteção do direito à saúde. Por isso, a regulamentação das diversas profissões tem um componente de proteção da coletividade, de proteção do interesse público. A incorporação de novos conhecimentos, novos princípios e novos institutos pelas diferentes áreas do saber humano exige que as normas jurídicas também sejam atualizadas, de modo a preservar os direitos e deveres de cada profissão e conferir melhor segurança jurídica para o profissional e o cliente.

Portanto, o presente projeto revela-se conveniente e oportuno para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde e pode ter seu mérito acolhido por esta Comissão. Entretanto, o texto original apresentado contém algumas impropriedades de ordem técnica e material que podem e devem ser corrigidas por esta Comissão. Por isso, entendo de bom alvitre a apresentação de um substitutivo destinado a corrigir tais impropriedades.

Ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 7.647, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputada SUELI VIDIGAL  
Relatora

2011\_8922

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010**

Dispõe sobre o exercício da Terapia Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do exercício da Terapia Ocupacional.

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é profissional da área da saúde, de nível superior, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 3º O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é a saúde humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, tendo em vista o bem-estar e a dignidade humana.

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional deverá exercer seu ofício em mútua colaboração com outros profissionais da saúde, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.

Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências deferidas em outras leis:

I – executar métodos e técnicas terapêuticas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as funções físicas e mentais do paciente;

II – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;

III – prestar assessoria técnica no seu campo de atuação;

IV – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional;

V – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes;

VI – formular o diagnóstico sobre o comprometimento funcional e de desempenho ocupacional;

VII – prescrever e aplicar a terapêutica ocupacional indicada para estimular, educar, treinar e resgatar o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais;

VIII – realizar adequação ambiental;

IX – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos similares;

X – executar preparação pré-protética;

XI – desenvolver o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;

XII – promover a readaptação profissional;

XIII – orientar famílias ou terceiros acerca dos procedimentos terapêuticos ocupacionais;

XIV – exercer as demais atividades delegadas em lei.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo anterior e que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 9º A jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada SUELI VIDIGAL  
Relatora